Boletim de Jurisprudência



**Tribunal de Contas do Estado do Piauí**

**Comissão de Regimento e Jurisprudência**

EDIÇÃO OFICIAL – NOVEMBRO - 2019

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de novembro de 2019. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

Sumário

[DESPESA 2](#_Toc27382497)

[Despesa. Despesas administrativas não podem ser custeadas com recursos da saúde. 2](#_Toc27382498)

[LICITAÇÃO 2](#_Toc27382499)

[Prestação de Contas. Ausência de licitação para contratação por tempo determinado de forma irregular. Desacato ao princípio da moralidade. 2](#_Toc27382500)

[PESSOAL 3](#_Toc27382501)

[Pessoal. Descumprimento do índice de despesa com pessoal. 3](#_Toc27382502)

[PRESTAÇÃO DE CONTAS 4](#_Toc27382503)

[Prestação de Contas. Déficit de arrecadação tributária. A Prestação de contas não deve apresentar divergência entre os documentos físicos e os dados eletrônicos. 4](#_Toc27382504)

[Prestação de Contas. Recursos de precatórios do FUNDEF utilizados de forma irregular. Pagamento de aposentadorias sem fundo de previdência próprio. 4](#_Toc27382505)

[Prestação de Contas. Ausência de peças na prestação de contas da Câmara Municipal. Afronta aos comandos constitucionais na variação de subsídios dos vereadores. Irregularidade. 5](#_Toc27382506)

[**PROCESSUAL** 6](#_Toc27382507)

[Processual. Irregularidade na transferência de recurso de conta específica do FUNDEB para outra conta. 6](#_Toc27382508)

[**RESPONSABILIDADE** 7](#_Toc27382509)

[Responsabilidade. Prestação de Contas. Ausência de peças exigidas pela Resolução TCE 09/2014. Balanço Incompleto. Falhas que ensejam aplicação de multa. 7](#_Toc27382510)

# DESPESA

# Despesa. Despesas administrativas não podem ser custeadas com recursos da saúde.

DESPESA. NÃO PERTINENTE A FUNÇÃO SAÚDE.

1. No tocante aos serviços contábeis, tais despesas são consideradas administrativas que não estão relacionadas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde (art. 7º, da Portaria nº 2.047/02), não podendo, portanto, serem custeadas com recursos da saúde, mas com recursos próprios do Município.

(Prestação de Contas. Processo [TC/003300/201](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=003300%2F2016)6 – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 1.775/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 220/1](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=32752)9)

# LICITAÇÃO

## Prestação de Contas. Ausência de licitação para contratação por tempo determinado de forma irregular. Desacato ao princípio da moralidade.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES. CONTAS DO FMS. EXERCÍCIO 2015. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE EXAME LABORATORIAL. CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO DE FORMA IRREGULAR.

1. Analisando a documentação enviada acerca da Tomada de Preço nº 022/2013, percebe-se que o Sr. Adriano Martins Ferreira, nomeado pra exercer o cargo de Chefe de Gabinete do Secretário da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Simplício Mendes em 01/02/2013, conforme Portaria em anexo (Peça 19, fl.176), também é sócio de uma das empresas vencedoras do referido certame;

2. Conforme o art. 9º, inc. III, da Lei n o 8.666/93, “não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários (…) servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação”, de forma que se entende que também é proibida a participação de empresas cujos sócios sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes, em respeito ao princípio da moralidade administrativa;

3. No tocante à contratação por tempo determinado, a defesa não enviou qualquer documento que comprovasse a realização de Processo Seletivo para a regular Contratação por Tempo Determinado de forma a atender necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante autorização legislativa, conforme determina a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso IX.

(Prestação de Contras. Processo [TC/005371/201](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=005371%2F2015)5 – Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Segunda Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 1.731/2019 publicado no [DOE/TCE-PI º 210/2019](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=32742))

# PESSOAL

## Pessoal. Descumprimento do índice de despesa com pessoal.

PESSOAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1- O art. 20, III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal traz o limite legal para as despesas com pessoal o Poder Executivo. Essas despesas não poderão ultrapassar o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida. A Comprovação de redução do citado índice no exercício posterior poderá ensejar a emissão de parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas.

(Prestação de Contas. Processo [TC/007103/2018](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=007103%2F2018) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Parecer Prévio Nº 137/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 212/1](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=32744)9)

# PRESTAÇÃO DE CONTAS

## Prestação de Contas. Déficit de arrecadação tributária. A Prestação de contas não deve apresentar divergência entre os documentos físicos e os dados eletrônicos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS. ATRASO NO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS. DIVERGÊNCIA NO BALANÇO FINANCEIRO. DÉFICIT DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. REPROVAÇÃO.

1. O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 905/2009, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos;
2. A não entrega de documentos de prestação de contas constitui grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido e à Resolução TCE nº 09/2014;
3. O art. 5º da Resolução TCE/PI nº 39/2015, determina que os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações dos documentos físicos que integram a prestação de contas, que permanecerá na sede dos jurisdicionados e na sede da Câmara Municipal;
4. Na hipótese em que a arrecadação tributária se mostrar inexpressiva, quando comparada com a receita efetiva arrecada, necessária a revisão do processo de planejamento público, com observância dos princípios técnicos de orçamento (art. 30 da Lei nº 4.320/64 e art. 12 da LRF).

(Prestação de Contas. Processo [TC/003310/2016](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=003310%2F2016) – Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Parecer Prévio Nº 130/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 212/1](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=32744)9)

## Prestação de Contas. Recursos de precatórios do FUNDEF utilizados de forma irregular. Pagamento de aposentadorias sem fundo de previdência próprio.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO. IRREGULARIDADE NAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF. PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS SEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIO. INADIMPLÊNCIA COM A ELETROBRÁS. DENÚNCIAS PROCEDENTES APENSADAS REFERENTES À GESTÃO.

1. Com relação ao FUNDEF, os recursos devem ser destinados, exclusivamente, a gastos com pessoal, transporte escolar e combustível. Embora os gastos com obras/reformas nas escolas sejam considerados como “manutenção e desenvolvimento do ensino”, nos termos do art. 70 da LDB, a decisão limita a aplicação dos recursos à pessoal, transporte escolar e combustível.
2. Tendo em vista que o Município não dispõe de Fundo de Previdência próprio, o pagamento de aposentadorias não possui amparo legal. Ademais, carece de documentos que comprovem o alegado pela defesa.
3. A Constituição Federal veda o aumento dos subsídios na mesma legislatura (art. 29, inciso VI, da CF/88). Sua sistemática remuneratória possui regulamentação específica no corpo do texto constitucional, vez que, além do princípio da anterioridade, devem ser cumpridos os demais parâmetros estabelecidos nos artigos 29 e 29-A da CF/88. Desse modo, qualquer acréscimo remuneratório em afronta a esses comandos será considerado irregular.
4. As demais falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam a quantificação da multa aplicada.

(Prestação de Contas. Processo [TC/03010/201](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=003010%2F2016)6 – Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão Nº 1.817/2019 publicado no [DOE/TCE-PI º 217/1](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=32749)9**)**

## Prestação de Contas. Ausência de peças na prestação de contas da Câmara Municipal. Afronta aos comandos constitucionais na variação de subsídios dos vereadores. Irregularidade.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMARA MUNICIPAL. ATRASOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS. VARIAÇÃO NOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES ACIMA DA INFLAÇÃO.

1. A mera alegação de que o sistema e-TCE não possui um mecanismo de aviso não o exime do dever de zelar pela coisa pública. Deverá o gestor envidar esforços para que não seja necessário depender de um sistema de aviso para cumprir com seu mister. Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, consoante disposição do art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988 e art. 93 do Decreto-lei n.200/67. O ingresso das peças em tempo inadequado caracteriza vício e, portanto, sujeita o gestor às sanções legais decorrente da falha.
2. Infringe a Resolução TCE nº 39/2015 a ausência das seguintes peças: Leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam: subsídios dos agentes políticos, concessão de diárias e ajudas de custo, e ainda, a concessão de subvenções, auxílios e contribuições; - Organização Administrativa; - Plano de cargos e salários atualizado.
3. Conjunto de representações julgadas procedentes com trânsito em julgado traduzem a gestão. Ensejam a aplicação de multa pelos fundamentos contidos no Voto do relator combinados com o art. 206, II, VII e VIII do Regimento Interno – TCE/PI.
4. Não houve juntada aos autos da cópia do instrumento responsável pela alteração do subsídio de um exercício para o outro. A Constituição Federal veda o aumento dos subsídios na mesma legislatura (art. 29, inciso VI, da CF/88). Sua sistemática remuneratória possui regulamentação específica no corpo do texto constitucional, vez que, além do princípio da anterioridade, devem ser cumpridos os demais parâmetros estabelecidos nos artigos 29 e 29-A da CF/88. Desse modo, qualquer acréscimo remuneratório em afronta a esses comandos será considerado irregular.

(Prestação de Contas. Processo [TC/003010/201](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=003010%2F2016)6 – Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.819/2019 publicado no [DOE/TCE-PI º 217/1](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=32749)9)

**PROCESSUAL**

## Processual. Irregularidade na transferência de recurso de conta específica do FUNDEB para outra conta.

PROCESSUAL. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DA CONTA ESPECÍFICA DO FUNDEB PARA OUTRA CONTA DA PREFEITURA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE.

1. Vai de encontro ao Decreto Federal nº 7.507/2011, a transferência da conta específica do FUNDEB para outra conta da Prefeitura de livre movimentação.

(Representação. Processo [TC/020240/201](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=020240%2F2017)7 – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.889/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 223/1](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=32755)9)

**RESPONSABILIDADE**

## Responsabilidade. Prestação de Contas. Ausência de peças exigidas pela Resolução TCE 09/2014. Balanço Incompleto. Falhas que ensejam aplicação de multa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2015. ATRASO NA ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS. PEÇAS AUSENTES EXIGIDAS PELA RESOLUÇÃO TCE Nº 09/2014. ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL COM DESPESA COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO. BALANÇO FINANCEIRO INCOMPLETO. DIVERGÊNCIA NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE.

1. o envio apenas em sede de Defesa prejudica a análise das contas da municipalidade. De acordo com a Resolução TCE/PI nº 09/2014, o envio deve ser eletrônico, pelo sistema Documentação Web. Em relação ao Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, apesar da possibilidade de remessa semestral, em consulta ao sistema Documentação Web, 2015, Simplício Mendes, 2º semestre, não se verificou o envio eletrônico do referido demonstrativo;

2. no tocante ao descumprimento do limite dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, é sabido que esta Corte de Contas já se manifestou, em algumas oportunidades, no sentido de considerar tanto a despesa quanto a receita como tendo ocorrido no efetivo exercício do pagamento, o que serviria, no presente caso, para elevar o índice do exercício 2015 e reduzir o índice do exercício 2014, que passaria a ser de apenas 23,50%, interferindo, portanto, na prestação de contas do exercício anterior já devidamente processada e julgada. Portanto, ainda que aplicássemos esse entendimento no presente caso, a falha continuaria não sanada, tendo em vista que o índice de gastos com o MDE subiria apenas para 24,9% no exercício 2015, ainda inferior ao limite mínimo previsto constitucionalmente; 3. Por fim, tendo em vista que após o contraditório remanesceram falhas referentes aos atrasos no envio das prestações de contas, a multa automática será aplicada, com fulcro nos arts. 79 VII e VIII da Lei 5.888/09, c/c art. 206, Inciso VIII, do RITCE, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014.

(Prestação de Contas. Processo [TC/005371/201](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=005371%2F2015)5 – Relatora: Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Parecer Prévio nº 131/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 210/1](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=32742)9)